

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nº^s 4526/90 - DRE-SJRP. 2486/90
4510/90

005/91 - DE -Lençóis Paulista 395/90

002/91 - DE -Mogi das Cruzes 463/90

INTERESSADOS: CONSERVATÓRIO MUSICAL "ETELVINA RAMOS VIANNA"/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CONSERVATÓRIO MUSICAL "LOURENÇO FERNANDES"/CAPITAL
INSTITUTO NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORAÇÃO/AGUDOS
INSTITUTO MUSICAL MOGI DAS CRUZES

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares

RELATORA : CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 228/91 - Aprovado em 13/03/1991.

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO e APRECIÇÃO:

1.1 As Diretoras dos estabelecimentos de ensino interessados, protocolaram pedido de convalidação de atos escolares praticados referentes aos anos letivos de 1988, 1989 e 1990, junto ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, no Curso Supletivo em nível de 2º grau, Modalidade QP.IV- Habilidade Profissional Plena em Música - Técnico em Instrumento, tendo em vista as orientações contidas no Parecer CEE nº 1016/87 e, posteriormente, Parecer CEE nº 156/90.

1.2 Tal solicitação tem origem no fato de o referido curso ter funcionado durante o citado período, com uma defasagem de 300 horas no seu quadro curricular.

1.3 Os interessados e seus respectivos cursos, a exemplo de todos os demais Conservatórios Musicais existentes e em funcionamento no Estado de São Paulo, foram enquadrados no sistema estadual de ensino, tendo como fundamento legal para o seu curso, o Parecer CEE nº 1299/73, com carga horária de 900 horas relativas à Parte Diversificada (mínimos profissionalizantes).

1.4 Através do Parecer CEE 443/86, foram instituídas duas novas habilitações afins à Habilidade Plena em Música, denominadas Regências e Composição e estas, com a carga horária mínima de 1.200 horas na Parte Diversificada. Referido Parecer CEE passou a integrar o de nº 1299/73.

1.5 Por meio do Parecer CEE nº 1016/87 este Colegiado determinou às escolas de Música que complementassem em 300 horas a carga horária já contemplada no quadro curricular do Curso de Música, totalizando assim as 1200 horas necessárias. E nesse mesmo Parecer,

deu prazo para essa adequação, até 31/12/87.

1.6 No decorrer de 1988, as DREs Campinas, Sul e Ribeirão Preto solicitaram reconsideração ao CEE a respeito da matéria, que culminou com a edição do Parecer CEE 156/90, ratificando os termos já expandidos no Parecer CEE 1016/87.

1.7 Em decorrência, as escolas de Música abaixo relacionadas, solicitaram a adequação do Regimento Escolar, do Plano de Curso e do Quadro Curricular, cumprindo as 1200 horas de carga horária, estabelecida pela legislação vigente, que passaram a vigir naquele mesmo ano letivo, exceção feita ao Instituto Musical Mogi das Cruzes, que passou a vigorar a partir do corrente ano letivo:

1.7.1 Conservatório Musical "Lorenzo Fernandez", sediado na Rua Lima e Silva, 541 - Ipiranga/Capital -15ª DE-DRECAP-2, foi autorizado a funcionar por Portaria CENP nº 68/79, publicada no D.O. de 20/3/79 e Reconhecido por Portaria COGSP de 07, publicada a 08/7/83;

1.7.2 Conservatório Musical "Etelvina Ramos Vianna", sediado na Rua Jorge Tibiriçá, 2765 em São José do Rio Preto/SP -1ª DE-DRE de São José do Rio Preto, foi autorizado a funcionar por Portaria CENP nº 125 de 16/6/78 e reconhecido por Portaria CEI nº 10, publicada a 11/12/82.

1.7.3 Instituto "Nossa Senhora do Sagrado Coração", sediado na Rua Joaquim Rondina, 293 em Agudos/SP-DE de Lençóis Paulista- DRE de Bauru, foi autorizado a funcionar por Portaria CENP 147/78, publicada no D.O. de 08/7/78;

1.7.4 Instituto Musical Mogi das Cruzes, sediado na Rua Otto Unger, 49 em Mogi das Cruzes/SP-DE de Mogi das Cruzes-DRE-5-Leste-"Prof. Eulálio Groppi", foi autorizado a funcionar por Portaria CENP nº 109/80, publicada no DO de 23/4/80.

1.8 Pelo exposto e considerando que as referidas Instituições fizeram adequações necessárias no seu quadro curricular, entendo que poderão ser convalidados os atos escolares praticados pelas referidas instituições, nos anos letivos discriminados, no Curso Supletivo em Nível de 2º Grau, Modalidade QP.IV-Habilitação Profissional Plena em Música- Técnico em Instrumento, tendo em vista as adequações realizadas e a orientação seguida por este Colegiado em casos análogos.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se os atos escolares praticados pelas instituições relacionadas, nos anos letivos discriminados, referentes ao Curso Supletivo em nível de 2º grau, modalidade QP.IV -Habilitação Profissional Plena em Música, Técnico em Instrumento:

- Conservatório Musical "Etelvina Ramos Vianna"/São José do Rio Preto - 1ª DE-DRE de São José do Rio Preto - anos letivos de 1988 e 1989;

- Conservatório Musical "Lorenzo Fernandes"/Capital - 15ª DE-DRECAP-3 anos letivos de 1988 e 1989;

- Instituto Nossa Senhora do Sagrado Coração/Agudos - DE de Lençóis Paulista-DRE de Bauru anos letivos de 1988 e 1989;

- Instituto Musical Mogi das Cruzes-DE de Mogi das Cruzes-DRE-5-Leste "Prof. Eulálio Gruppi" - anos letivos de 1988, 1989 e 1990.

São Paulo, CESG, aos 18 de fevereiro de 1991.

a) CONSª MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de março de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

nml